



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

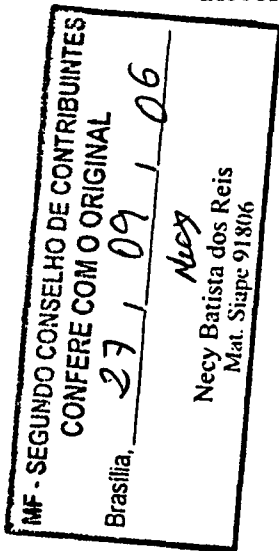
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10746.001637/2003-12
Recurso nº : 132.140
Acórdão nº : 204-01.505



Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. RECURSO. INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO DE INÍCIO. A intimação postal realizada no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios. Inicia-se a contagem do prazo da data da intimação validamente feita, excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10746.001637/2003-12
Recurso nº : 132.140
Acórdão nº : 204-01.505

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
Necy Batista dos Reis Mat. Stape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia de Saneamento do Tocantins contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília-DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de Cofins, referente ao anos-calendário 2002 e 2003, às fls. 04/11, com crédito tributário total de R\$ 2.686.025,07.

2. *O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores declarados e os valores escriturados, como consequência de procedimento de verificações obrigatórias, cujo detalhamento encontra-se no Relatório Fiscal às fls. 10/11. O enquadramento legal está às fls. 05, 08/09.*

3. *Relativamente à Cofins devida no ano-calendário 2002, o sujeito passivo requisitou parcelamento pelo PAES em 24/07/2003 (fl. 173), posteriormente à ciência do Termo de Intimação no. 001 à fl. 12, que ocorreu em 22/04/2003, conforme cópia do AR à fl. 14. Relativamente à Cofins devida no ano-calendário 2003, o sujeito passivo procedeu ao seu recolhimento após a ciência do Termo de Intimação nº 001 (períodos de apuração de janeiro a março – recolhimentos efetuados em abril e dezembro de 2003) e do Termo de Intimação no. 002 às fls. 19/21, cientificado em 04/07/2003 (períodos de apuração de maio e junho de 2003 – recolhimentos efetuados em agosto e dezembro de 2003). Em ambos os casos o lançamento foi efetuado em virtude da falta de espontaneidade do sujeito passivo.*

4. *Cientificado do lançamento em 10/05/2004, conforme AR à fl. 232, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 240/241, em 09 de junho de 2004, acostada dos documentos às fls. 242/256, onde alegou, em síntese, o que segue:*

- *A adesão ao PAES se deu no período previsto por lei para a respectiva adesão, e não pelo fato de a empresa ter sido intimada. Se fosse esperar pelo término da fiscalização, perderia o prazo. Os débitos referentes a 2002 estão incluídos no parcelamento;*
- *Relativamente a 2003, os pagamentos foram efetivados, não pelo fato da empresa ter sido intimada, mas de conformidade com a conclusão da emissão das faturas dos serviços por ela prestados, o que se conclui normalmente 30 dias após o encerramento de um determinado período, devido ao volume de leitura nas mais de 260.000 unidades consumidoras em todo o Estado do Tocantins.*

A DRJ em Brasília-DF manteve o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.001637/2003-12
Recurso nº : 132.140
Acórdão nº : 204-01.505

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002,2003

Ementa: DENÚNICA ESPONTÂNEA

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável; só sendo excluída, nos termos do art. 138, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido. No caso não restou caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo, com o pagamento/parcelamento sendo efetuado após início do procedimento fiscal.

A Recorrente foi intimada da referida decisão, por via postal, em 08 de junho de 2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 266 dos autos e protocolou o presente recurso apenas em 02 de setembro de 2005 (fl. 285).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10746.001637/2003-12
Recurso nº : 132.140
Acórdão nº : 204-01.505

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
Necy Batista dos Reis Mat. Slape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A tempestividade do presente recurso voluntário é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A recorrente foi intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, em 08/6/2005, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 266. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível.

O presente recurso foi protocolado apenas em 02/9/2005.

O Decreto nº 70.235/72, no art. 23, dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos

(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câm., 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
Necy Batista dos Reis Mat. Siage 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.001637/2003-12
Recurso nº : 132.140
Acórdão nº : 204-01.505

fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada.

(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara). No mesmo sentido, Ac. n. 101-89.164, DOU 26/4/96, p. 7109).

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. *Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos*

(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)

Assim, não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço da autuada.

Vale destacar que não há controvérsia a respeito da data de recebimento da intimação. Apesar de reconhecer que o protocolo do recurso foi efetuado após o transcurso do prazo recursal, a Recorrente requer “conheça por tempestivo o presente recurso, pois não foi feito no prazo estipulado pela Receita, haja vista interpretação equivocada da própria Delegacia da Receita Federal que não emitiu as guias conforme r. decisão, assim não permitindo apresentação da presente defesa anteriormente”.

Portanto, a própria Recorrente reconhece que o protocolo do recurso foi efetuado após o transcurso do prazo. O requerimento para que o recurso seja conhecido “por tempestivo” se fundamenta no suposto equívoco da Delegacia da Receita Federal na execução do julgado proferido pela DRJ em Brasília, que emitiu guias para recolhimento em valores maiores que os devidos, por não ter considerado os valores pagos e os valores incluídos no Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

O fato alegado pela Recorrente, de que as guias encaminhadas juntamente com a intimação da decisão da DRJ contemplavam valores diferentes daqueles efetivamente devidos pela empresa, não tem o condão de anular a intimação e não invalida o procedimento, que foi regular.

Com estas considerações, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ